

Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0077/2024

Em. 24 de abril de 2024

PROÍBE A ATIVIDADE DE GUARDADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FLANELINHAS - EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida a atividade de guardador autônomo de veículos automotores - flanelinhas - ou assemelhados nas vias e nos logradouros públicos do Município de Cabo Frio.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal deverá elaborar um plano de ação para realizar a inserção social dos guardadores autônomos de veículos para emissão de autorização específica para o exercício da atividade de lavador e guardador de veículo automotor.

- Art. 2º Compete aos agentes da Guarda Civil Municipal, dentro de suas competências, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, procedendo à remoção e à autuação dos que estiverem exercendo indevidamente a atividade.
- Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa administrativa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.
- § 1º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou o agente público investido na função, lavrará auto de infração em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no caput deste artigo, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.
- § 2° Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo artigo 1°, mais de uma vez, no período de até doze meses.
- § 3º O valor da multa referida no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.
- Art. 4º Com a aplicação do auto de infração pelo agente público, o infrator terá prazo de 20 (vinte) dias corridos para o pagamento da multa, ou, no mesmo prazo, apresentar sua defesa ou impugnação, que deverá ser oferecida mediante abertura de

aLegislativo Página(s) 1 de 3



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com processo administrativo no Protocolo-Geral da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, direcionada para a Secretaria de Direitos Humanos e Segurança.

Parágrafo Único. Expirado o prazo do caput desse artigo sem apresentação de defesa ou impugnação, a multa administrativa aplicada prevista no art. 3°, deverá ser lançada pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Art. 5º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança deverá, por meio de Portaria própria, criar uma comissão com no mínimo 3 (três) servidores da referida pasta, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração de parecer sobre o recurso impetrado.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Segurança ao julgar o recurso poderá seguir ou não o parecer da Comissão, devendo sua decisão, em todo caso, ser devidamente fundamentada.

- Art. 6° Os valores arrecadados a partir das multas referidas no art. 3° desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Segurança Pública (FUNSEP), instituído pela Lei n° 3.935, de 7 de março de 2024, ou a outro que vier a substituí-lo.
 - Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.
 - Art. 8° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2024.

RUY SERGIO FRANÇA DE OLIVEIRA VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca, como objetivo coibir a prática de flanelagem no Município de Cabo Frio.

A prática da "flanelagem" não configura crime. No entanto, atitudes ostensivas cometidas pelos mesmos, como ameaça, extorsão ou dano, configuram prática criminosa, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, para que possa haver registro policial, é preciso que a parte ofendida acione uma força de segurança, como a Polícia Militar ou a Guarda Municipal, para auxiliar na detenção do indivíduo e conduzi-lo à delegacia, para que ela possa fazer a representação.

aLegislativo Página(s) 2 de 3



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

As operações realizadas têm como objetivo orientar e desmotivar a prática em locais públicos e também evitar que pessoas que possam estar com algum tipo de pendência perante a justiça possam estar nas ruas atuando livremente, no entanto, apenas essas abordagens não estão sendo o suficiente para coibir a referida prática.

Nesse sentido, o presente projeto de lei cria, através do Poder de Polícia Administrativo, a proibição do exercício da atividade de guardador autônomo de veículos automotores, sujeito a sanção pecuniária administrativa.

Dessa forma, norteado pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos Nobres Pares.

aLegislativo Página(s) 3 de 3